SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168845 - RJ (2026/0036226-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CRBS S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
		PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
		CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
		DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ADOTA O CRITÉRIO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL (PMPF). AFASTAMENTO DESSE MODELO EM RAZÃO DE A OPERAÇÃO SUPERAR A PAUTA FISCAL. APLICAÇÃO DO MODELO DA MVA. ILEGALIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É ilegítimo afastar o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) para aplicar a Margem do Valor Agregado (MVA) na definição

Documento eletrônico VDA59680699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:45:51
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b86e0b6f-0123-43bb-bc2e-e3f150832e38

da base de cálculo do ICMS-ST, quando o preço da operação própria do substituto supera a definida na pauta fiscal. (AgInt no REsp n. 2.042.127/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:45:51
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b86e0b6f-0123-43bb-bc2e-e3f150832e38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168845 - RJ (2026/0036226-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CRBS S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
		PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
		SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
		CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
		DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ADOTA O CRITÉRIO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL (PMPF). AFASTAMENTO DESSE MODELO EM RAZÃO DE A OPERAÇÃO SUPERAR A PAUTA FISCAL. APLICAÇÃO DO MODELO DA MVA. ILEGALIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É ilegítimo afastar o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) para aplicar a Margem do Valor Agregado (MVA) na definição

Documento eletrônico VDA58710800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: 64dfeed0-9e62-4bda-8fce-05011fcf8728

da base de cálculo do ICMS-ST, quando o preço da operação própria do substituto supera a definida na pauta fiscal. (AgInt no REsp n. 2.042.127/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão assim ementada (fl. 1.365):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA.. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ADOTA O CRITÉRIO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL (PMPF). AFASTAMENTO DESSE MODELO EM RAZÃO DE A OPERAÇÃO SUPERAR A PAUTA FISCAL. APLICAÇÃO DO MODELO DA MVA. ILEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a Resolução SEFAZ/RJ n. 53/2017 não instituiu critério híbrido ilegal de apuração do ICMS-ST, mas apenas disciplinou a aplicação alternativa entre o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) e a Margem de Valor Agregado (MVA), sendo a MVA a regra geral e o PMPF critério substitutivo, com amparo no art. 8º da Lei Complementar n. 87/1996 e no art. 24, § 10, da Lei Estadual n. 2.657/1996 (fls. 1380-1381). Defende, ainda, a incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 280/STF.

Com impugnação (fls. 1.386-1.409).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os

Documento eletrônico VDA58710800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: 64dfeed0-9e62-4bda-8fce-05011fcf8728

requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Conforme destacado no *decisum* recorrido, a Primeira Turma desta Corte Superior enfrentou a discussão acerca da possibilidade de utilização híbrida dos modelos PMPF e MVA, à luz da Lei Kandir, em caso semelhante de empresa que atuava no ramo de comercialização de bebidas, tendo firmado a orientação no sentido de que "a norma local que determina a aplicação do modelo da MVA quando o valor da operação própria do substituto é igual ou superior ao constante na tabela fixada pela legislação estadual como PMPF não encontra amparo na Lei Kandir, pois: (i) a literalidade do § 6º do art. 8º da LC n. 87/1996 faculta ao legislador estadual utilizar o modelo do PMPF em substituição ao modelo da MVA, de modo que o legítimo exercício dessa escolha exclui a aplicação do modelo substituído; (ii) não existe autorização na lei complementar para a adoção simultânea de dois modelos de base de cálculo presumida em face do preço da mercadoria praticado pelo substituto; (iii) o valor a ser considerado como PMPF deve espelhar a "média ponderada dos preços praticados" (art. 8º, § 4º, da LC 87/1996), de modo que a prática de preços menores ou maiores é o próprio objeto do estudo para a fixação desse valor médio e, por isso, não pode servir como parâmetro para o afastamento desse modelo." (REsp n. 2.139.696/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em DJEN de 16/9/2025, 8/10/2025).

Vejamos a íntegra da ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ICMS/ST. AUSÊNCIA. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ADOTA O CRITÉRIO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL (PMPF). AFASTAMENTO DESSE MODELO EM RAZÃO DE O

Documento eletrônico VDA58710800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: 64dfeed0-9e62-4bda-8fce-05011fcf8728

SUBSTITUTO PRATICAR PREÇO MAIOR QUE O ESTABELECIDO PARA APLICAÇÃO DO MODELO DA MVA. ILEGALIDADE.

1. Recurso especial que discute a validade de auto de infração que, respaldado na legislação estadual (portaria), constituiu crédito de ICMS/ST em razão de a substituta tributária ter utilizado como base de cálculo presumida o "Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF)" (art. 8º, § 6º, da LC n. 87/1996) para operações em que o valor da sua operação própria foi maior do que o estabelecido na respectiva pauta estipulada pela legislação estadual, situação que, segundo o fisco, deveria ser considerado o valor resultante da aplicação do modelo da Margem de Valor Agregado (MVA) para o recolhimento do tributo (art. 8º, II, da LC n. 87/1996).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A disciplina da substituição tributária, por tratar de ficção jurídica, exige que seu estudo observe o princípio da estrita legalidade com especial rigor, não permitindo interpretação elástica que autorize a constituição e a cobrança do ICMS/ST fora das hipóteses exaustivamente disciplinadas na lei complementar federal de regência, qual seja, a LC n. 87/1996.

4. A norma local que determina a aplicação do modelo da MVA quando o valor da operação própria do substituto é igual ou superior ao constante na tabela fixada pela legislação estadual como PMPF não encontra amparo na Lei Kandir, pois: (i) a literalidade do § 6º do art. 8º da LC n. 87/1996 faculta ao legislador estadual utilizar o modelo do PMPF em substituição ao modelo da MVA, de modo que o legítimo exercício dessa escolha exclui a aplicação do modelo substituído; (ii) não existe autorização na lei complementar para a adoção simultânea de dois modelos de base de cálculo presumida em face do preço da mercadoria praticado pelo substituto; (iii) o valor a ser considerado como PMPF deve espelhar a "média ponderada dos preços praticados" (art. 8º, § 4º, da LC 87/1996), de modo que a prática de preços menores ou maiores é o próprio objeto do estudo para a fixação desse valor médio e, por isso, não pode servir como parâmetro para o afastamento desse modelo.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.139.696/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 8/10/2025).

Dessa forma, à luz da orientação acima, e inexistindo, na Lei Kandir, autorização para o uso concomitante de dois regimes de base de cálculo presumida, vez que, pelo disposto em seu artigo 8º, § 6º, a

Documento eletrônico VDA58710800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: 64dfeed0-9e62-4bda-8fce-05011fcf8728

observância do PMPF implica em exclusão do modelo substituído - MVA -, correto o provimento do recurso especial.

A propósito, colaciona-se o seguinte aresto:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. REGIME HÍBRIDO DE ALTERNÂNCIA ENTRE PMPF E MVA, COM BASE EM "GATILHO" FISCAL. ILEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> **I - É ilegítimo afastar o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) para aplicar a Margem do Valor Agregado (MVA) na definição da base de cálculo do ICMS-ST, quando o preço da operação própria do substituto supera a definida na pauta fiscal.**
> **II - A norma local que determina a aplicação do modelo da MVA quando o valor da operação própria do substituto é igual ou superior ao constante na tabela fixada pela legislação estadual como PMPF não encontra amparo na Lei Kandir (REsp n. 2.139.696/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T. j. 16.9.2025, DJEN de 8.10.2025).**
> III - A possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.
> IV - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.
> VI - Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.042.127/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.) (grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58710800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: 64dfeed0-9e62-4bda-8fce-05011fcf8728

Ressalta-se que, *in casu,* não se pretende a análise autônoma da Resolução SEFAZ/RJ n. 53/2017, mas a verificação de sua conformidade às normas de regência do regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS/ST), o que se faz por cotejo com a legislação federal aplicável (Lei Complementar n. 87/1996, art. 8º, II e § 6º) (fls. 1369-1371; 1396-1397). Trata-se, pois, de controle reflexo de legalidade, próprio do recurso especial pela alínea a, para afastar interpretação administrativa incompatível com a lei federal.

Verifica-se, assim, que os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes para infirmar as considerações acima tecidas, razão por que não merece reforma a decisão agravada, que deve ser mantida, *in totum.*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58710800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/07/2026 11:27:34
Código de Controle do Documento: 64dfeed0-9e62-4bda-8fce-05011fcf8728

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.845 / RJ

Número Registro: 2026/0036226-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02190060620208190001 202524515475 2190060620208190001

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRBS S/A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CRBS S/A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017

Documento eletrônico VDA59615349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:49:58
Código de Controle do Documento: 6ecc0aab-47d2-404c-b07a-d9c39a1ff2c0

PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - RJ112794
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - RJ112793
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:49:58
Código de Controle do Documento: 6ecc0aab-47d2-404c-b07a-d9c39a1ff2c0